



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 152.535 - RJ (2009/0216292-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **SÉRGIO FORDES NUNES**
ADVOGADO : **DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO APÓS EXPIRADO O PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expirado o prazo do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 152.535 - RJ (2009/0216292-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Foi o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 120/125, que concedeu a ordem de **habeas corpus**, nestes termos:

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Sérgio Fordes Nunes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.*

Narra a impetração que o Juiz da Execução, em 21 de dezembro de 2001, deferiu ao paciente o benefício do livramento condicional, com término do período de prova previsto para 1º de março de 2007.

Aos 11/10/2007, foi apensado aos autos a Carta de Execução Provisória n.º 2007/04866-3, ocasião em que, instado a se manifestar, o Ministério Público requereu, dentre outras providências, fosse suspenso o livramento condicional.

Em 18/10/2007, o benefício foi suspenso "em virtude do cometimento de novo delito no curso do período de prova", expedindo-se mandado de prisão em desfavor do paciente.

*Irresignada, impetrou a Defesa **habeas corpus** no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A Sexta Câmara Criminal, por maioria de votos, denegou a ordem.*

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante que "a ocorrência e o conhecimento de condição suspensiva ou resolutiva do livramento condicional somente pode situar-se dentro o período de prova". Argumenta que não se pode admitir a suspensão ou revogação o benefício a qualquer tempo, pois, desta maneira, a liberdade individual estaria sempre em risco, contrariando o fim da prestação jurisdicional, que é a garantia de certeza das relações jurídicas.

Diante disso, requer seja declarada extinta a pena privativa de liberdade relativa à Carta de Execução de Sentença n.º 1992/06839-4, 1996/01625-8 e 1997/01235-5, pelo integral cumprimento do período de prova.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 55).

Prestadas as informações (fls. 59/90), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls.92/97).

Brevemente relatado, decido.

Busca a defesa a concessão da ordem para que seja extinta a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 90 do Código Penal.

Segundo as informações prestadas pelo Presidente da Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criminal do Tribunal de Justiça, o paciente foi beneficiado com o livramento condicional em 21/12/2001, com término do período de prova previsto para 1/3/2007. Em 11 de outubro de 2007 teria o acusado praticado novo delito. Terminado o período de prova, em 18/10/2007, o Juiz Vara das Execuções Criminais suspendeu o benefício.

O art. 86, inciso I, do Código Penal explicita que revoga-se o livramento condicional se o liberado vier a ser condenado à pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do benefício.

Contudo, o preceito deve ser confrontado com os arts.145 e 146 da Lei de Execução Penal, 90 do Código Penal e 732 do Código de Processo Penal, a saber:

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Art. 90. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Art. 732. Praticada pelo liberado nova infração, o juiz ou o Tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja decisão ficará, entretanto, dependendo da decisão final no novo processo.

Assim, o livramento condicional deveria ter sido suspenso cautelarmente, ainda durante o seu curso, situação que se manteria até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, que acarretaria a sua revogação, por força do art. 89 do Código Penal. Não tendo havido a suspensão cautelar, correu sem óbice o prazo do livramento, cujo termo, sem revogação, implica extinção da pena.

Nesse sentido:

A - EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DO BENEFÍCIO. EXPIRADO O PERÍODO DE PROVA SEM SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Expirado o prazo do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova. (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso).

II - Cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da LEP, quando do cometimento de novo delito pelo beneficiado, suspender cautelarmente o livramento condicional (durante o período de prova) para, posteriormente, revogá-lo, em caso de condenação com trânsito em julgado.

*III - In casu, não havendo qualquer óbice, suspendendo ou revogando o benefício dentro do período de prova, deve ser declarada extinta a pena do recorrente, nos termos do art. 90 do Código Penal. Recurso ordinário provido. (RHC nº 27.578/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 14/6/2010.)*

B - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO COMETIDO DURANTE A SUA VIGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Infere-se dos autos que o Juízo da Execução concedeu ao ora

Paciente livramento condicional em 23/02/1999, com previsão de

término do período de prova em 26/03/2000. Não obstante a prática de novo delito, durante o período de prova, o livramento condicional somente foi suspenso em 19/06/2002, após o término do prazo legal.

2. A suspensão do curso de livramento condicional, por prática de novo delito durante sua vigência, depende de decisão judicial específica. Não tendo havido tal suspensão, corre sem óbice o prazo do livramento, cujo termo, sem revogação, implica extinção da pena. Assim, não cabe sua revogação após o término do período de prova. Precedentes.

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade estatal relativamente ao crime objeto de livramento condicional, nos autos da carta de execução de sentença n.º 1996/05543-6. (HC n.º 149.557/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2011.)

C - CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. TENTATIVA. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO APÓS TÉRMINO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SITUAÇÃO VENCIDA PELO DECURSO DE TEMPO. INCIDÊNCIA DO ART. 90 DO CP. EXTINÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese na qual foi revogado o livramento condicional do réu, após o fim do período de prova, em razão do cometimento de novo crime no curso do benefício.

II. Ausência de manifestação ministerial oportuna, sendo que, encerrado o período de prova em 08/08/2006, a revogação do benefício só foi pleiteada em 14/11/2008, tendo sido concretizada em 26/11/2008.

III. Não obstante a revogação do livramento condicional seja obrigatória, no caso do art. 86, I, do CP, faz-se mister a suspensão cautelar do benefício, ainda no curso do período de prova, antes da revogação. Precedentes.

IV. Inteligência do art. 732 do Código de Processo Penal e art. 145 da Lei de Execuções Penais.

V. Permanecendo inerte o Órgão fiscalizador, não se pode restringir o direito do réu, após o cumprimento integral do benefício, restabelecendo situação já vencida pelo decurso de tempo. Incidência do disposto no art. 90 do Código Penal.

VI. Deve ser declarada extinta a pena privativa de liberdade do paciente, relativamente ao processo n.º 289374/2004, da 4ª Vara

Criminal da Comarca de Sorocaba/SP.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC n.º 151.686/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 18/10/2010.)

O Supremo Tribunal Federal possui idêntico entendimento, destacando-se:

A - HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO CAUTELAR DO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS O TERMO FINAL DA SUSPENSÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Findo o período de prova, sem revogação ou suspensão do livramento condicional, há que se reconhecer a extinção da pena.

2. O retardamento indevido da decisão que julgue extinta a pena não pode desconstituir o efeito anteriormente consumado, à falta de revogação ou suspensão do benefício: Precedentes.

3. Ordem concedida. (HC n.º 94.580/RJ, Relatora a Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 30/9/2008.)

B - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FACE DA PRÁTICA DE CRIME NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PENA.

Expirado o período de prova do livramento condicional sem imputação ao réu de alguma causa que implique a suspensão, prorrogação ou revogação do benefício, a pena deve ser extinta. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus provido. (RHC 86.317/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 18/10/2005.)

A despeito de todo o exposto, por imperativo de minha consciência, convém tecer algumas considerações. Segundo o meu convencimento, a decisão que revoga o livramento condicional é de natureza declaratória, já que a prática de novo crime durante o benefício é causa suficiente à revogação e aperfeiçoa-se independentemente de declaração judicial, nos termos do art. 86, inciso I, do Código Penal.

É exatamente por isso que o art. 89, do Código Penal, estabelece que o juiz não poderá declarar extinta a pena enquanto não transitar em julgado a sentença proferida no processo a que responde o liberado em razão de crime cometido durante o livramento. E a isso equivale considerar que o prazo do livramento se prorroga, independentemente de declaração pelo juiz.

Em meu sentir, não é possível ignorar a existência de processo crime em desfavor do beneficiado com o livramento condicional. Ainda que tal fato não tenha sido levado ao conhecimento do Juiz da Execução durante o período de prova, não se me afigura providência consentânea com o instituto em análise declarar-se a extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença relativa ao novo delito em tese praticado.

No entanto, devido ao fato de a orientação deste Superior Tribunal ser mais benéfica ao apenado, acolho a observação do Ministro Gomes de Barros (REsp 652.449, Terceira Turma, DJ de 17/12/2004):

Embora não estejam presos à jurisprudência do tribunal, os órgãos fracionários que o compõem devem observá-la, valendo-se, quando necessário, do incidente de unificação de jurisprudência. Dizer que o julgador não está preso à orientação de seu tribunal é assertiva correta no plano da lógica abstrata. Em termos de política-judiciária, semelhante orientação transforma a distribuição de justiça em odioso jogo de azar, fazendo com que determinada tese receba tratamentos assimétricos, ao sabor da composição de cada turma e ao talante dos números sorteados.

*Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para declarar extinta a punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade, relativa às Cartas de Execução de Sentença n.º 1992/06839-4, 1996/01625-8 e 1997/01235-5.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, sustenta o agravante que o cometimento de infração no período de cumprimento das condições do livramento condicional é fato grave, tendo como consequência a revogação do benefício, se houver condenação pela nova infração. Assim, quem estava em livramento condicional e comete a nova infração, pela qual vem a ser condenado, demonstra que não estava preparado para o reingresso na vida em sociedade.

Pretende seja conhecido e provido o agravo regimental.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 152.535 - RJ (2009/0216292-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece acolhida.

Isso porque, como dito na decisão agravada, o livramento condicional foi deferido em 21 de dezembro de 2001, com término do período de prova previsto para 1º de março de 2007. Aos 11 de outubro de 2007, foi apensada aos autos a Carta de Execução Provisória n.º 2007.04866-3, porém, apenas em 18 de outubro do mesmo ano suspendeu-se o benefício "em virtude do cometimento de novo delito no curso do período de prova".

Tal o quadro, não tendo sido suspenso o benefício durante o período de prova, impunha-se a declaração de extinção da pena imposta, não se mostrando possível a revogação posterior do livramento condicional, a teor do que disciplina os arts. 90 do Código Penal e 145 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido:

A - EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DO BENEFÍCIO. EXPIRADO O PERÍODO DE PROVA SEM SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - Expirado o prazo do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova. (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso).

II - Cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da LEP, quando do cometimento de novo delito pelo beneficiado, suspender cautelarmente o livramento condicional (durante o período de prova) para, posteriormente, revogá-lo, em caso de condenação com trânsito em julgado.

*III - In casu, não havendo qualquer óbice, suspendendo ou revogando o benefício dentro do período de prova, deve ser declarada extinta a pena do recorrente, nos termos do art. 90 do Código Penal. Recurso ordinário provido. (RHC nº 27.578/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 14/6/2010.)*

B - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO COMETIDO DURANTE A SUA VIGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Infere-se dos autos que o Juízo da Execução concedeu ao ora Paciente livramento condicional em 23/02/1999, com previsão de término do período de prova em 26/03/2000. Não obstante a prática de novo delito, durante o período de prova, o livramento condicional somente foi suspenso em 19/06/2002, após o término do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal.

2. A suspensão do curso de livramento condicional, por prática de novo delito durante sua vigência, depende de decisão judicial específica. Não tendo havido tal suspensão, corre sem óbice o prazo do livramento, cujo termo, sem revogação, implica extinção da pena. Assim, não cabe sua revogação após o término do período de prova. *Precedentes.*

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade estatal relativamente ao crime objeto de livramento condicional, nos autos da carta de execução de sentença n.º 1996/05543-6. (HC n.º 149.557/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2011.)

C - CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. TENTATIVA. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO APÓS TERMINO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SITUAÇÃO VENCIDA PELO DECURSO DE TEMPO. INCIDÊNCIA DO ART. 90 DO CP. EXTINÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese na qual foi revogado o livramento condicional do réu, após o fim do período de prova, em razão do cometimento de novo crime no curso do benefício.

II. Ausência de manifestação ministerial oportuna, sendo que, encerrado o período de prova em 08/08/2006, a revogação do benefício só foi pleiteada em 14/11/2008, tendo sido concretizada em 26/11/2008.

III. Não obstante a revogação do livramento condicional seja obrigatória, no caso do art. 86, I, do CP, faz-se mister a suspensão cautelar do benefício, ainda no curso do período de prova, antes da revogação. *Precedentes.*

IV. Inteligência do art. 732 do Código de Processo Penal e art. 145 da Lei de Execuções Penais.

V. Permanecendo inerte o Órgão fiscalizador, não se pode restringir o direito do réu, após o cumprimento integral do benefício, restabelecendo situação já vencida pelo decurso de tempo. Incidência do disposto no art. 90 do Código Penal.

VI. Deve ser declarada extinta a pena privativa de liberdade do paciente, relativamente ao processo n.º 289374/2004, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC n.º 151.686/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 18/10/2010.)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0216292-4

AgRg no
HC 152.535 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1992068394 1996016258 1997012355 200805907396 92068394

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÉRGIO FORDES NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SÉRGIO FORDES NUNES
ADVOGADO : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.